



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
5844 - 21 08 1996
Ass. 11 fôlhas

Publique-se Inclua-se em
na da por cinco sessões
20/08/96
RICARDO TRIPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 528 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 5844

ENTRADA EM 16/08/96 15:42:00 016992

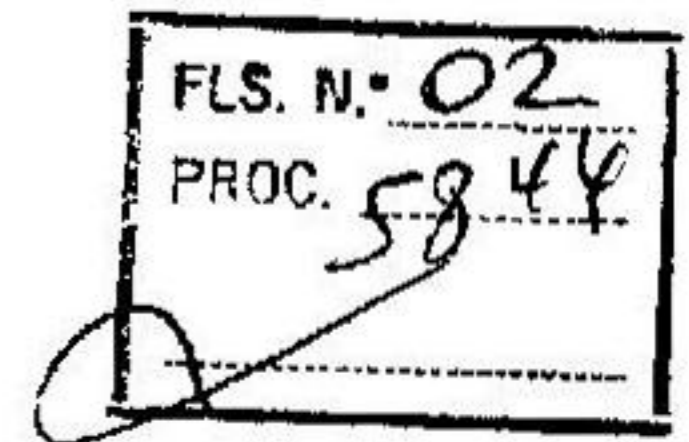
Determina que seja semanal a periodicidade da análise bacteriológica e físico-química da água distribuída à população no Estado de São Paulo e dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei 3.718, de 19 de janeiro de 1983.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Ficam obrigadas as empresas, companhias e entidades captadoras e distribuidoras de água potável à população, localizadas nos municípios do Estado de São Paulo, a realizarem semanalmente análise bacteriológica e físico-química da água utilizada para consumo humano.
- Parágrafo Único - Os laudos dos exames deverão ser remetidos mensalmente para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, no primeiro dia útil do mês subsequente, ficando à disposição da população a consulta e o acesso a todos os exames semanais.
- Artigo 2º - A análise bacteriológica físico-química deverá ser realizada por laboratórios oficiais, sendo admitidos também os exames feitos por laboratórios particulares, desde que devidamente credenciados junto à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.
- § 1º - A Secretaria da Saúde do Estado deverá fixar normas técnicas especiais, de acordo com a Portaria nº 36/GM, de 19 de janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, disciplinando o envio das análises bacteriológicas e físico-química da água consumida.
- Artigo 3º - Ficam também obrigados a procederem trimestralmente a análise bacteriológica e físico-química, os seguintes estabelecimentos:



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

- I - estabelecimentos de ensino;
- II - hotéis, motéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III - hospitais, sanatórios, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de assistência médica de urgência e similares;
- IV - estabelecimentos industriais e comerciais em geral;
- V - edifícios de apartamentos, de escritórios e similares;
- VI - clubes e outros locais de recreação;
- VII - conjuntos habitacionais e acampamentos de trabalho;
- VIII - outros estabelecimentos de frequência ou uso coletivo, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único -

As amostras da água a serem analisadas deverão ser coletadas nos respectivos reservatórios ou caixas d'água dos estabelecimentos previstos neste artigo, por técnicos de laboratórios oficiais ou credenciados junto a Secretaria da Saúde.

Artigo 4º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando aos artigos 1º e 2º, seus parágrafos e incisos da Lei 3.718, de 19 de janeiro de 1983.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

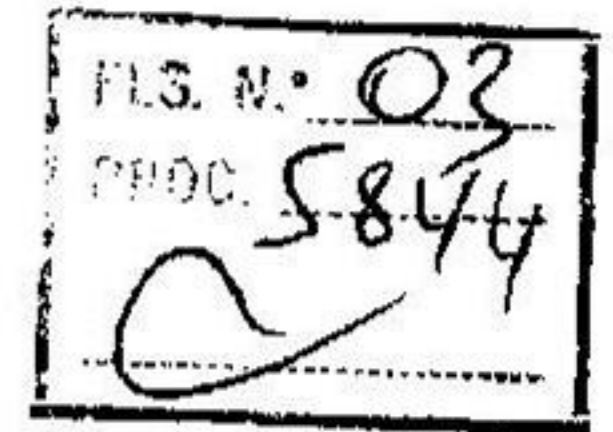
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 20 / 8, 11996

Chefe de Seção



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.718, de 19 de janeiro de 1983, em seus artigos 1º e 2º, institui a vigilância sanitária de água utilizada para o consumo humano, mediante a obrigatoriedade de análises periódicas de amostras colhidas em diversos locais públicos ou onde exista grande incidência de população.

Na citada lei, a obrigação instituída quanto à qualidade da água é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo local do consumo.

Considerando que o próprio Estado deixa a desejar quanto às análises periódicas de amostras colhidas em seus próprios que se dirá do cidadão comum possuidor de estabelecimento de frequência ou uso coletivo.

Hoje, a água consumida por milhões de pessoas no Estado de São Paulo não merece a atenção devida por parte das autoridades responsáveis pela sua captação e distribuição. Em grandes centros urbanos no interior do Estado, esta análise é feita apenas uma ou duas vezes por ano.

Técnicos e especialistas recomendam a realização diária das análises em face das possíveis alterações que a água poderá apresentar, devido a vazamentos químicos, industriais ou ao escoamento de lixo hospitalar a que estão sujeitos nossos mananciais.

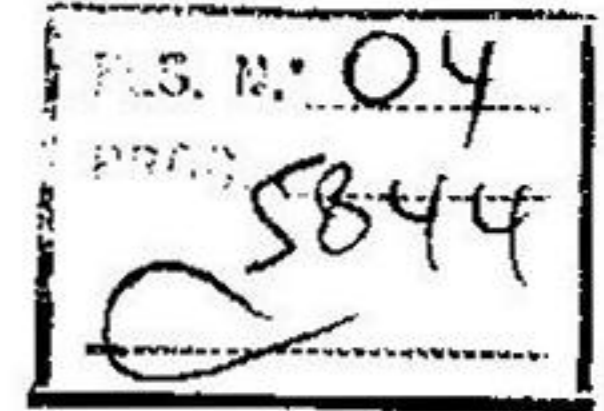
Hoje é difícil sabermos se a população de algumas cidades do nosso interior não utiliza água contaminada por coliformes fecais acima dos limites permitidos despejados em seus cursos de águas ou mananciais em outras cidades.

Poucas são as cidades no Estado de São Paulo que possuem as chamadas usinas de reciclagem de lixo. A maioria de nossos municípios joga seus lixos em aterros e a céu aberto, ocasionando vazadouros. Grande parte desse lixo acaba sempre em algum córrego que devido a seus curso, desemboca em algum rio de maior porte, responsável muitas vezes pelo abastecimento de algumas cidades.

O Poder Legislativo Estadual e Municipal são responsáveis por esta fiscalização. Devemos criar leis que obriguem nossas autoridades estaduais e municipais a adequarem suas companhias de distribuição de água com o mínimo necessário, para que sejam feitos com frequência exames bacteriológico e físico-químico da água consumida por seus habitantes.



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 4

Considerando que hoje 80% (oitenta por cento) das doenças que afetam nossa população são ocasionadas pela precariedade do saneamento básico, devemos dar uma atenção especial à água consumida por nossa população. A água contaminada, na maioria das vezes, é responsável por grande parte das internações hospitalares de crianças em grande parte dos municípios paulistas.

Em face destes dados e preocupado com a qualidade da água distribuída à nossa população é que apresento à consideração de meus nobres pares a proposição em epígrafe.

Afanasio

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21-08-96

Deputado AFANASIO JAZADJI

— Legislação Citada: Lei nº 1.380, de 6 de setembro de 1977, Lei nº 3.718, de 19 de janeiro de 1983, Portaria nº 36/GM, de 19 de janeiro de 1990 e Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

LEI N.º 1.380, DE 6 DE SETEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o controle da potabilidade da água e dá outras providências correlatas X

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Natal Gale, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — É instituído o controle da potabilidade da água, através da obrigatoriedade da análise física, química e bacteriológica.

Parágrafo único — A análise prevista neste artigo será feita a cada 20 (cento e vinte) dias, nos seguintes estabelecimentos:

- 1 — de ensino, em geral;
- 2 — hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- 3 — hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, pronto-socorros e similares;
- 4 — indústrias, em geral;
- 5 — lojas e super-mercados;
- 6 — casas de comércio;
- 7 — edifícios de apartamentos residenciais e de fins comerciais;
- 8 — clubes, em geral;
- 9 — repartições públicas.

Artigo 2.º — Só terão validade, para os efeitos da presente lei, as análises realizadas por laboratórios oficiais, sendo admitidos, também, os exames feitos por laboratórios particulares, desde que devidamente credenciados junto à Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, as empresas públicas ou de economia mista e as empresas privadas que, pela sua especificidade, dispuserem de laboratórios próprios, poderão proceder à análise física, química e bacteriológica da água de seus reservatórios, observadas as exigências do credenciamento e da expedição do competente laudo.

Artigo 3.º — A coleta de amostra para a análise deverá ser efetuada pelo laboratório diretamente no ponto de consumo, com a participação do analista-coletor e do responsável pelo local de consumo.

Artigo 4.º — Os certificados de análise deverão ser assinados por químico, engenheiro químico ou químico industrial e afixados, obrigatoriamente, no local de consumo.

Parágrafo único — A falsidade do documento que declarar a potabilidade da água constituirá crime, punível na forma da legislação penal.

Artigo 5.º — Comprovada a não potabilidade da água, o laboratório fará imediatamente comunicação ao responsável pelo local de consumo e à Secretaria da Saúde, para as providências legais.

Parágrafo único — Será automaticamente descredenciado o laboratório que não efetuar a comunicação referida neste artigo, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 6.º — As atribuições relativas à fiscalização das análises física, química e bacteriológica, de que trata esta lei, bem como a dos laboratórios credenciados na forma do artigo 2.º, poderão ser transferidas aos Municípios, mediante convênio entre estes e a Secretaria da Saúde.

Artigo 7.º — As empresas particulares, que comercializam água, realizando entregas através de caminhões-tanques, ficam obrigadas a fornecer ao adquirente cópia do certificado que atestar a sua potabilidade, não podendo, em nenhuma hipótese, a data de sua expedição pela autoridade competente ou laboratório ser superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 8.º — O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento, se privado, à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), se público, às penalidades previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.º — O valor da multa prevista no presente artigo será fixado em decreto, no caso de reincidência.

§ 2.º — O valor da multa fixado neste artigo será atualizado na conformidade do disposto na Lei Federal n.º 8.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 9.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

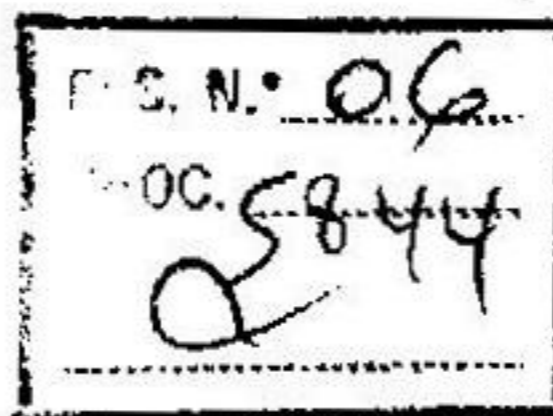
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 6 de setembro de 1977

a) Natal Gale, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1977.

a) Alfredo Maia Bonato, Diretor Geral

Afanasio



LEI N.º 3.718, DE 19 DE JANEIRO DE 1983

Altera a Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUARIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º — É instituída a vigilância sanitária de água utilizada para consumo humano, mediante a obrigatoriedade de análises periódicas de amostras colhidas em:

- I — estabelecimentos de ensino;
- II — hotéis, restaurante, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III — hospitais, sanatórios, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de assistência médica de urgência e similares;
- IV — estabelecimentos industriais e comerciais em geral;
- V — edifícios de apartamentos, de escritórios e similares;
- VI — clubes e outros locais de recreação;
- VII — conjuntos habitacionais e acampamentos de trabalho;
- VIII — outros estabelecimentos de frequência ou uso coletivo, a critério da autoridade sanitária;

§ 1.º — A obrigatoriedade instituída por este artigo constituirá encargo do responsável pelo local de consumo.

§ 2.º — As disposições desta lei aplicam-se, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a VIII, pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas.

§ 3.º — As prioridades na implantação, a abrangência do sistema de controle, a frequência das colheitas de amostras, os parâmetros analíticos, a metodologia de análise e os critérios para adoção de medidas preventivas ou corretivas serão fixados em Normas Técnicas Especiais, em conformidade com o disposto no artigo 23, do Decreto-lei n.º 211, de 30 de março de 1970”.

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal e as entidades privadas que, pela sua especificidade, dispuserem de laboratório próprio, poderão ser autorizados a realizar a análise de água de seu consumo, observados os requisitos para credenciamento e expedição de laudo estabelecidos pela Secretaria da Saúde”.

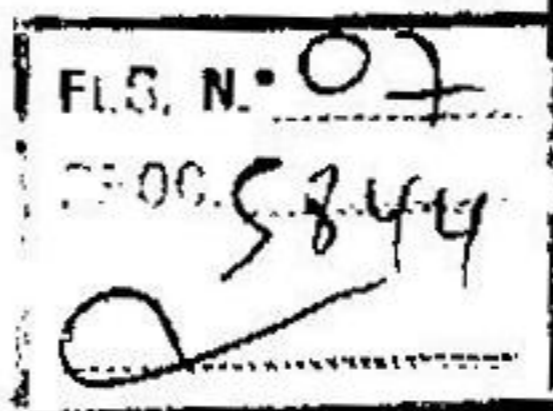
Artigo 3.º — O parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, alterada pela Lei n.º 1.582, de 28 de março de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Afanasio



558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.



LEI Nº 4
PROC. Nº 86

"Parágrafo único — A falsidade do documento que declarar a água adequada para consumo humano constituirá crime punível na forma da legislação penal".

Artigo 4.º — O artigo 3.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3.º — Comprovada a desconformidade das características da água com os parâmetros estabelecidos, o responsável pelo laboratório comunicará imediatamente o fato à Secretaria da Saúde, para as providências cabíveis".

Artigo 5.º — O artigo 7.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7.º — Sem prejuízo das exigências previstas na legislação sanitária, as empresas particulares que comercializam água para consumo humano, por meio de caminhões-tanque, ficam obrigadas a utilizar apenas locais de abastecimento cuja água, natural ou tratada, atenda às normas de qualidade vigentes e a fornecer ao adquirente cópia de laudo da análise da água com que abastecerem o caminhão.

§ 1.º — Com a periodicidade fixada pela Secretaria da Saúde, as empresas de que trata este artigo deverão remeter àquele órgão cópia dos laudos das análises de amostras colhidas, aleatoriamente, nos caminhões de entrega.

§ 2.º — Sem prejuízo do disposto no § 1.º deste artigo, o órgão ou entidade, incumbido de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, providenciará colheitas, ao acaso, de amostras de água em caminhões-tanque, para verificação de sua qualidade".

Artigo 6.º — O artigo 8.º da Lei n.º 1.380, de 6 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8.º — O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária.

Parágrafo único — Quando se tratar de estabelecimento sob a responsabilidade de órgão ou entidade pública, o seu responsável estará sujeito às penalidades previstas no respectivo estatuto ou regulamento".

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

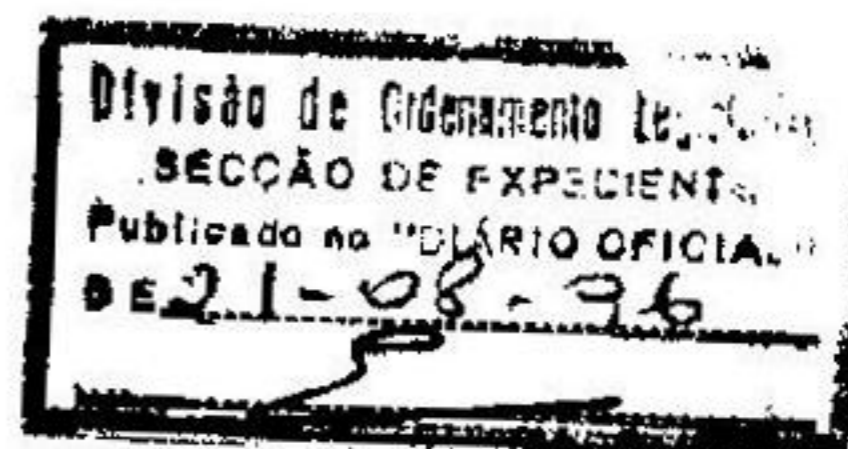
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1983.

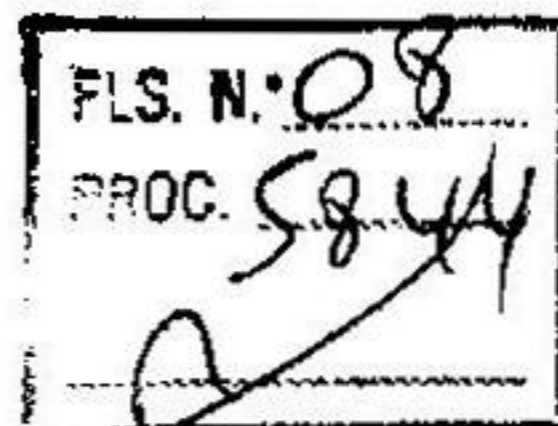
a) Sergio Costa, Diretor Geral

Afanasio





Deputado
AFANASIO JAZADJI



TERÇA-FEIRA, 23 JAN 1990

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

1651

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE JANEIRO DE 1990

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 79.367, de 09 março de 1977, resolve:

1 - Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, normas e o padrão de Potabilidade da Água destinada ao Consumo Humano, a serem observados em todo o território nacional.

2 - O Ministério da Saúde, em articulação com as autoridades sanitárias competentes dos Estados e do Distrito Federal exercerá a fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas e do padrão aprovados por esta Portaria.

3 - O Ministério da Saúde promoverá a revisão das normas e do padrão aprovados por esta Portaria, a cada cinco anos ou, a qualquer tempo, mediante solicitação justificada dos órgãos de saúde ou de instituições de pesquisa de reconhecida confiabilidade.

4 - Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

4.1 - Água Potável: aquela com qualidade adequada ao consumo humano;

4.2 - Grupo Coliformes: todos os bacilos gram-negativos, aeróbios ou anaeróbios facultativos, não formadores de esporos, oxidase-negativos, capazes de crescer na presença de sais biliares ou outros compostos ativos de superfície (surfactantes) com propriedades similares de inibição de crescimento e que fermentam a lactose com produção de aldeído, ácido e gás a 35 C (trinta e cinco graus Celsius), em 24-48 (vinte e quatro - quarenta e oito) horas. Quanto às técnicas de detecção, considera-se do Grupo Coliformes aqueles organismos que na técnica dos tubos múltiplos (ensaios presumitivo e confirmatório) fermentam a lactose, com produção de gás, a 35 C (trinta e cinco graus Celsius); no caso da técnica da membrana filtrante, aqueles que produzem colônias escuras, com brilho metálico, a 35 C (trinta e cinco graus Celsius), em meios de cultura do tipo Lado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

4.3 - Coliformes Fecais ou Coliformes Termotolerantes: são as bactérias do grupo coliformes que apresentam as características do grupo, porém a temperatura de incubação de 44,5 C (quarenta e quatro e meio grau Celsius), mais ou menos 0,2 (dois décimos) por 24 (vinte e quatro) horas;

4.4 - Contagem de bactérias heterotróficas ("Pour Plate Method"): contagem de Unidades Formadoras de Colônias (UFC), obtida por semeadura, em placa, de 1 (um) mL de amostra e de suas diluições (de modo a permitir a contagem mínima estabelecida no padrão bacteriológico, por incorporação em agar padrão - "Plate Count Agar" - para contagem), com incubação a 35 C (trinta e cinco graus Celsius) mais ou menos 0,5 (cinco décimos) por 48 (quarenta e oito) horas;

4.5 - Teste de Presença/Ausência (P/A): teste qualitativo da avaliação de presença ou ausência de bactérias do grupo coliformes em 100 mL de água;

4.6 - Controle da qualidade de água de abastecimento público: conjunto de atividades executadas pelo Serviço de Abastecimento Público de Água, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água;

4.7 - Vigilância da Qualidade de Água de abastecimento público: conjunto de atividades de responsabilidade da autoridade sanitária estadual competente, com a finalidade de avaliar a qualidade da água distribuída e de exigir a tomada de medidas necessárias, no caso da água não atender ao padrão de potabilidade;

4.8 - Padrão de Potabilidade: conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano;

4.9 - Serviço de Abastecimento Público de Água (SAP): conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade;

4.10 - Sistema de Abastecimento Público de Água: parte física do Serviço de Abastecimento Público de Água, constituído de instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade;

4.11 - Valor Máximo Permissível (VMP): valor de qualquer característica da qualidade da água, acima do qual ela é considerada não potável.

5 - Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão da água para consumo humano, o Serviço de Abastecimento Público de Água e os órgãos de vigilância deverão estabelecer entendimentos para a elaboração de um plano de ação e a tomada das medidas cabíveis, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

6 - O descumprimento das determinações desta Portaria sujeitará os responsáveis pelos sistemas de abastecimento público de água às sanções administrativas cabíveis, de acordo com o regime jurídico a que estiverem submetidos.

7 - As autoridades sanitárias competentes dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista as condições locais, poderão estabelecer condições mais restritivas, bem como dispensar os Serviços de Abastecimento Público de Água da realização de determinada (s) análise (s) específica (s), uma vez verificada, por registros históricos e avaliações sanitárias, a inexistência do (s) componente (s) químico (s) em questão.

8 - O padrão aprovado por esta Portaria constitui o limite máximo para cada elemento ou substância química, não estando considerados eventuais efeitos sinérgicos entre elas e outros elementos ou substâncias. Verificados tais efeitos, comprovadamente prejudiciais à saúde, os limites estabelecidos deverão ser reavaliados.

9 - Diante de condições específicas locais, o Serviço de Abastecimento Público de Água deverá aumentar a frequência e o número de amostras além das mínimas estabelecidas nesta Portaria, a critério próprio ou do órgão sanitário estadual competente, visando a garantir o atendimento ao padrão de potabilidade.

10 - Para o atendimento das exigências de ordem técnico-instrumental, que a detecção ou quantificação de alguns componentes imponham, caberá aos serviços de abastecimento público de água e aos órgãos de vigilância promoverem sua própria capacitação, a fim de atender aos objetivos desta Portaria, podendo confiar tais atribuições a laboratórios certificados pelo Ministério da Saúde ou pela autoridade sanitária competente dos Estados e do Distrito Federal.

11 - Os serviços de abastecimento de água deverão encaminhar às Secretarias de Estado da Saúde, ou órgãos equivalentes, relatórios mensais relativos ao efetivo cumprimento das disposições desta Portaria.

12 - Serão obrigatoriamente observados em todo o território nacional as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos nesta Portaria, dentro de dois anos a contar da data de sua publicação.

13 - Durante o prazo previsto no item anterior, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover as medidas que, para o fiel cumprimento desta Portaria, se façam necessárias.

14 - Até a entrada em vigor das normas e do padrão aprovados por esta Portaria, continuarão vigorando os estabelecidos na Portaria nº 56/EsB, de 14 de março de 1977.

15 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que devidamente capacitados, poderão adotar, a partir da publicação desta Portaria, as normas e o padrão de potabilidade da água nela estabelecidos.

16 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEIGO TSUZUKI

NORMAS E PADRÃO DA POTABILIDADE DE ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO

1. PADRÃO DE POTABILIDADE:

A água potável, destinada ao abastecimento das populações humanas, deve atender às seguintes características de qualidade:

1.1 - FÍSICAS, ORGANOLÉPTICAS E QUÍMICAS

As características físicas, químicas e organolépticas da água de consumo humano e seus VMPs estão listados na tabela I.

TABELA I

Valores máximos permissíveis das características físicas, organolépticas e químicas da água potável

CARACTERÍSTICAS	UNIDADE	VMP
I - Físicas e Organolépticas		
Cor aparente	UH (1)	5 (obs-1)
Odor		Não objetável
Sabor		Não objetável
Turbidez	JT (2)	1 (obs-2)

FLS. N.º 09
Proc. 5844

II - Químicas

II-a) Componentes Inorgânicos que afetam a Saúde

Arsênio	mg/L	0,05
Bário	mg/L	1,0
Cádmio	mg/L	0,005
Chumbo	mg/L	0,05
Cinzeiros	mg/L	0,1
Cromo Total	mg/L	0,05
Fluoretos	mg/L	0,6-3
Mercurio	mg/L	0,001
Nitratos	mg/L	10
Prata	mg/L	0,05
Selênio	mg/L	0,01

II-b) Componentes Orgânicos que afetam a Saúde

Aldrin e Dieldrin	ug/L	0,03
Benzeno	ug/L	10
Benzo-a-pireno	ug/L	0,01
Clordano (Total de isômeros)	ug/L	0,3
DDT (p-p' DDT; o-p' DDT; p-p' DDE; o-p' DDE)	ug/L	1
Endrin	ug/L	0,2
Heptacloro e Heptacloro epóxido	ug/L	0,1
Hexaclorobenzeno	ug/L	0,01
Lindano (Gama HCH)	ug/L	3
Metoxicloro	ug/L	30
Psitaclofenol	ug/L	10
Tetracloro de Carbono	ug/L	3
Tetracloroetano	ug/L	10
Toxafeno	ug/L	5,0
Tricloroetano	ug/L	30
Trihalometanos	ug/L	100 (obs-4)
1,1 Dicloroetano	ug/L	0,3
1,2 Dicloroetano	ug/L	10
2,4 D	ug/L	100
2,4,6 Triclorofenol	ug/L	10 (obs-5)

II-c) Componentes que afetam a qualidade Organoléptica

Alumínio	mg/L	0,2 (obs-b)
Agentes Tenso-ativos (Agentes ao azul de metileno)	mg/L	0,2
Cloratos	mg/L CL	250
Cobre	mg/L	1,0
Dureza Total	mg/L CaCO ₃	500
Ferro Total	mg/L	0,3
Manganês	mg/L	0,1
Sólidos Totais Dissolvidos	mg/L	1000
Sulfatos	mg/L SO ₄	400
Zinco	mg/L	5

- (1) uB é a unidade de escala de Hazen (de platina - cobalto).
 (2) uT é a unidade de turbidez, seja em unidade de Jackson ou nefelométrica.
 Obs. 1 - Para a cor aparente, o VMP é 5 (cinco) uB para água entrando no sistema de distribuição. O VMP de 15 (quinze) uB é permitido em pontos da rede de distribuição.
 Obs. 2 - Para a turbidez, o VMP é 1,0 uT, para a água entrando no sistema de distribuição. O VMP de 5,0 uT é permitido em pontos da rede de distribuição, se for demonstrado que a desinfecção não é comprometida pelo uso dessa valor mnimo exigente.
 Obs. 3 - Os valores recomendados para a concentração do íon fluorato em função da média das temperaturas máximas diárias do ar deverão atender à legislação em vigor.
 Obs. 4 - Sujeito a revisão em função dos estudos toxicológicos em andamento. A remoção ou prevenção de trihalometanos não deverá prejudicar a eficiência da desinfecção.
 Obs. 5 - Concentração limiar de odor de 0,1 ug/l
 Obs. 6 - Sujeito a revisão em função de estudos toxicológicos em andamento.

1.1.1. - RECOMENDAÇÕES

- a) O pH deverá ficar situado no intervalo de 6,5 a 8,5;
 b) A concentração mínima de cloro residual livre em qualquer ponto da rede de distribuição, deverá ser de 0,2 mg/L.
 c) A água de abastecimento não deverá apresentar nenhuma das substâncias relacionadas na tabela II, em teores que lhe conferam odor característico.

TABELA II

SUBSTÂNCIA	CONCENTRAÇÃO LIMIAR DE ODOR
Clorobenzenos	0,1 a 3 ug/L
Clorofenóis e Fenóis	0,1 ug/L
Sulfatos de Hidrogênio (não ionizável)	0,025 a 0,25 ug/L (em S)

d) Recomenda-se a realização de análises pelo método da medida da atividade anticolinesterásica para verificação da presença de carbamatos e fosforados nas águas de abastecimento público (limite detec. do método = 10 ug/L).

1.1.2 - Amostragem

O número mínimo de amostras e a frequência mínima de amostragem a serem efetuadas pelos serviços de abastecimento público de água deverão obedecer à tabela III.

TABELA III

NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS E FREQUÊNCIA MÍNIMA DE AMOSTRAGEM PARA ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DE QUALIDADE FÍSICAS, ORGANOLÉPTICAS E QUÍMICAS DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E SEUS EQUIVARIANTES PELOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO, ORIENTADA NA ENTRADA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

POPULAÇÃO ABASTECIDA (hab)	ENTRADA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO	REDE DE REDISTRIBUIÇÃO		
		NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS		
até 50.000	1	1	1/p cada 50.000	4+1 p/cada 250.000
50.001 a 250.000	1	1	1/p cada 50.000	4+1 p/cada 250.000
Acima de 250.000	1	1	1/p cada 50.000	4+1 p/cada 250.000

FREQUÊNCIA MÍNIMA DE AMOSTRAGEM

I - CARAC. FÍSICAS E ORGANOLÉPTICAS

CARACTERÍSTICA	Diária	Semanal	Semanal	Semanal
COR APARENTE	Diária	Semanal	Semanal	Semanal
TURBIDEZ	Diária	Semanal	Semanal	Semanal
SABOR	Diária	Semanal	Semanal	Semanal
ODOR	Diária	Semanal	Semanal	Semanal
pH	Diária	Semanal	Semanal	Semanal

II - CARACTERÍSTICAS QUÍMICAS

II-a) Componentes Inorgânicos que afetam a Saúde

CÁDmio	Semanal	Semanal	Semanal	Semanal
CHUMBO	Semanal	Semanal	Semanal	Semanal
CHUMBO TOTAL	Diária	(*)	(*)	(*)
CHUMBO TOTAL	Semanal	(**)	Semanal	Semanal
FLUORETO	Diária (**)	Semanal (**)	Semanal (**)	Semanal (**)
FERRO	Semanal	****	****	****
MÉRCURIO	Semanal	****	****	****
CLORATOS	Semanal	****	****	****
MANGANÊS	Semanal	****	****	****
NIQUEL	Semanal	****	****	****
PRATA	Semanal	****	****	****
SELÊNIO	Semanal	****	****	****

II-b) Componentes Orgânicos que afetam a Saúde

TRICHLOROETANO	Semanal	Semanal	Semanal	Semanal
ALDRIN E DIELDRIN	Semanal	****	****	****
BENZENO	Semanal	****	****	****
BENZO-A-PIRENO	Semanal	****	****	****
CLORDANO (TODOS ISÔMEROS)	Semanal	****	****	****
DDT (ver tabela I)	Semanal	****	****	****
ENDRIN	Semanal	****	****	****
HEPTACLORO E HEPTACLORO EPÓXIDO	Semanal	****	****	****
HEXACLOROBENZENO	Semanal	****	****	****
LINDANO (GAMA HCH)	Semanal	****	****	****
METOCICLO	Semanal	****	****	****
PSITACLOFENOL	Semanal	****	****	****
TETRACLORO DE CARBONO	Semanal	****	****	****
TETRACLOROETANO	Semanal	****	****	****
TOXAFENO	Semanal	****	****	****
TRICHLOROETANO	Semanal	****	****	****
1,1 - DICHLOROETANO	Semanal	****	****	****
1,2 - DICHLOROETANO	Semanal	****	****	****
2,4 - D	Semanal	****	****	****
2,4,6 - TRICHLOROFENOL	Semanal	****	****	****

II-c) Componentes que afetam a qualidade Organoléptica

ALUMÍNIO	Semanal	Semanal	Semanal	Semanal
FERRO TOTAL	Semanal	Semanal	Semanal	Semanal
MANGANÊS	Semanal	****	****	****
AGENTES TENSO-ACTIVOS	Semanal	****	****	****
CLORATOS	Semanal	****	****	****
COPRE	Semanal	****	****	****
DUREZA TOTAL	Semanal	****	****	****
SÓL. TOT. DISSOLVIDOS	Semanal	****	****	****
SULFATOS	Semanal	****	****	****
ZINCO	Semanal	****	****	****

- 1) (****) Colata de amostras não obrigatória;
 2) Na determinação do número de amostras, cada fração decimal deverá ser arredondada para o número inteiro imediatamente mais próximo;
 3) (*) Analisar o cloro residual em todas as amostras coletadas para análise bacteriológica;
 4) (**) Se houver fluorização artificial. Quando houver fluorização natural no município, a amostragem deverá ser semanal apenas na entrada do Sistema de Distribuição;
 5) As amostras devem ser representativas da rede de distribuição, independente de quantas unidades de produção a alimentar.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 10
PROC. 5844

ERÇA-FEIRA, 23 JAN 1990

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I 1653

2 - Bacteriológicas

- 1.2.1 - Ausência de coliformes fecais em 100 (cem) mL de amostra.
- 1.2.2 - Ausência de bactéria do grupo coliformes totais em 100 (cem) mL quando a amostra é coletada na entrada da rede de distribuição.
- 1.2.3 - Nas amostras procedentes da rede de distribuição, 95% (noventa e cinco por cento) deverão apresentar ausência de coliformes totais em 100 (cem) mL. Nos 5% (cinco por cento) das amostras restantes, serão tolerados até 3 (três) coliformes totais em 100 (cem) mL, desde que isso não ocorra em duas amostras consecutivas, coletadas sucessivamente no mesmo ponto.
- 1.2.4 - Nos sistemas de distribuição de água sem tratamento, 98% (noventa e oito por cento) das amostras deverão apresentar ausência de coliformes totais em 100 (cem) mL. Nos 2% (dois por cento) das amostras restantes serão tolerados até 3 (três) coliformes em 100 (cem) mL desde que isso não ocorra em duas amostras consecutivas, coletadas sucessivamente no mesmo ponto.
- 1.2.5 - Em água não canalizada usada comunitariamente e sem tratamento (poços, fontes, nascentes etc...), desde que não haja disponibilidade de água de melhor qualidade, 95% (noventa e cinco por cento) das amostras devem apresentar ausência de coliformes totais em 100 (cem) mL. Nos 5% (cinco por cento) das amostras restantes serão tolerados até 10 (dez) coliformes totais em 100 (cem) mL, desde que isso não ocorra em duas amostras consecutivas, coletadas sucessivamente no mesmo ponto. Neste caso, deve-se providenciar a melhoria dessa condição ou a utilização de água que apresente melhor qualidade bacteriológica, acompanhada por inspeções sanitárias frequentes e coleta de dados epidemiológicos.
- 1.2.6 - O volume mínimo de amostras a ser analisado é de 100 mL. No caso de técnica dos tubos múltiplos, quando não houver possibilidade de analisar os 100 mL, permite-se a análise de 5 porções de 10 mL (50 mL).
- 1.2.7 - Quando forem obtidos resultados desfavoráveis, pelo teste P/A (presença/ausência), duas novas amostras deverão ser coletadas nos mesmos pontos, em dias imediatamente consecutivos, para exame quantitativo, quer pela técnica de tubos múltiplos ou de membrana filtrante, visando a atender os itens anteriores no referente a percentagem de amostras onde se considera o limite máximo tolerado de coliformes totais.
- 1.2.8 - Em qualquer dos casos incluídos no sub-item (1.2), quando forem obtidos resultados desfavoráveis, novas amostras deverão ser coletadas nos mesmos pontos em dias imediatamente sucessivos, até que duas amostras consecutivas revelem qualidade satisfatória, em função das providências adotadas. Essas amostras, consideradas extras, não serão computadas no número mínimo de amostras estabelecido na tabela IV.
- 1.2.9 - Para efeito desta Portaria, na determinação de coliformes totais pelas técnicas dos tubos múltiplos e P/A, quando o ensaio presuntivo for positivo, a análise deverá ser conduzida até o ensaio confirmatório.
- 1.2.10 - Se ocorrer positividade das amostras analisadas pelos órgãos responsáveis pela vigilância da qualidade da água, o Serviço de Abastecimento de Água deverá ser notificado para adoção das medidas corretivas e execução de novas análises, até que 2 (duas) amostras sucessivas apresentem resultados satisfatórios, após o que informará aos órgãos responsáveis pela vigilância, que poderão coletar novas amostras, para a confirmação da efetividade das medidas.
- 1.2.11 - **Recomendações**
Para avaliar as condições sanitárias dos sistemas de abastecimento público de água, é recomendado que, em 20% (vinte por cento) das amostras analisadas por mês, semestral ou anualmente, seja efetuada a contagem de bactérias heterotróficas, que não poderão exceder a 500 (quinhentas) Unidades Formadoras de Colônias (UFC) por mL. Se ocorrer número superior ao recomendado, deverá ser providenciada imediata coleta e inspeção local. Confirmada e/ou constatada irregularidade, deverão ser tomadas providências para sua correção. A técnica do espalhamento em placa ("Spread Plate Method") também poderá ser adotada. Na coleta, para verificação da colimetria positiva (item 1.2.8), recomenda-se que sejam coletadas 3 (três) amostras simultâneas, no local da amostragem e em 2 (dois) pontos situados antes e depois do mesmo.
- 1.2.12 - **Amostragem**
O número mínimo de amostras e a frequência mínima de amostragem a serem efetuadas pelos serviços de abastecimento público deverão seguir a tabela IV.

TABELA IV

NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS E FREQUÊNCIA MÍNIMA DE AMOSTRAGEM, PARA VERIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS BACTERIOLÓGICAS DA ÁGUA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO

NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS A SEREM EFETUADAS PELO SAA

POPULAÇÃO TOTAL ABASTECIDA	FREQUÊNCIA		AMOSTRAS MENSAIS
	SEMANAL	DIÁRIA	
Até 5.000	Semanal		5
5.001 a 20.000	Semanal		1 p/cada 1.000 (hab)
20.001 a 100.000	2 x p/Semana		1 p/cada 1.000 (hab)
Acima de 100.000	Diária		90 + (1 p/cada 10.000 (hab))

Obs: As amostras devem ser representativas da rede de distribuição, independente de quantas unidades de produção a alimentem, distribuídas uniformemente ao longo do mês.

1.3 - Radioativas

- 1.3.1 - O valor de referência para a radioatividade alfa total (incluindo o Rádio 226) é de 0,1 Bq/L (um décimo de bequerel por litro).
- 1.3.2 - O valor de referência para a radioatividade beta total é de 1 Bq/L (um bequerel por litro).
- 1.3.3 - Se os valores encontrados forem superiores aos referidos nos sub-itens 1.3.1 e 1.3.2 deverá ser feita a identificação dos radionuclídeos presentes e a medida das concentrações respectivas. Nesses casos, deverão ser aplicados para os radionuclídeos encontrados, os valores estabelecidos pela Norma Experimental da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Diretrizes Básicas de Radioproteção (CNEN - NE 3.01), para se concluir sobre a potabilidade da água.
- 1.3.4 - **Recomendações**
Recomenda-se a realização de levantamento geral em cada Estado e no Distrito Federal, a fim de possibilitar o conhecimento dos níveis de radioatividade dos corpos de água destinados a abastecimento público em cada região.
- 1.3.5 - **Amostragem**
A frequência mínima de amostragem, para a verificação das características de qualidade radiológica da água dos sistemas de abastecimento público, dependerá da existência de causas de radiação artificial ou natural, de correntes ou não de atividades humanas.

2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 2.1 - Comprovado que a água fornecida à população não atende às características de qualidade estabelecidas nesta norma e padrão de potabilidade da água para consumo humano, as autoridades sanitárias estaduais e do Distrito Federal poderão autorizar o seu fornecimento a título precário e excepcional, desde que não haja risco à saúde. Nesse caso, deverão exigir o tratamento adequado, ou pesquisa de outros corpos de água para o Abastecimento Público, colaborando para a correção da falha, bem como alertar o consumidor para que tome medidas preventivas e estabelecer prazos para a adoção, pelo SAA, das medidas corretivas necessárias.
- 2.2 - Para a verificação da qualidade da água, tendo em vista o Padrão de Potabilidade estabelecido, serão adotadas, preferencialmente, as técnicas de coleta e análise de água constantes do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", última edição, da American Public Health Association (APHA), da American Water Works Association (AWWA) e da Water Pollution Control Federation (WPCF), até que sejam publicadas Normas Nacionais. Metodologias alternativas deverão receber aprovação do Ministério da Saúde para terem validade, mediante apresentação de documentação científica adequada.
- 2.3 - Ocorrendo a presença de substâncias e/ou elementos químicos decorrentes de falhas nos processos de tratamento, ou acidente de qualquer natureza, que coloque em dúvida a qualidade da água distribuída, a situação deverá ser avaliada pela autoridade sanitária estadual competente, para a tomada imediata das medidas cabíveis.
- 2.4 - Em nenhum momento, o Sistema de Abastecimento Público de Água poderá ser operado de maneira a causar pressão negativa em qualquer ponto da rede de distribuição.
- 2.5 - Todos os novos projetos de ampliações de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água deverão atender aos requisitos das Normas Técnicas da ABNT.

REFERÊNCIAS

Na aplicação das presentes Normas, deverão ser consultadas:

- Portaria nº 443/Seb/78, do Ministro da Saúde;
- Portaria nº 635/Seb/75, do Ministro da Saúde;
- Portaria nº 280/Seb/77, do Ministro da Saúde;
- Guia para La Calidad Del Agua Potable
- Vol. 1 - Recomendaciones - OPAS - 1985
- Vol. 2 - Criterios Relativos a La Salud y otra Information de Base - OPAS - 1987
- Diretrizes Básicas de Radioproteção/88 da CNEN
- P-NB-587 - Elaboração de Estudos de Concepção de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água;
- P-NB-588 - Elaboração de Projetos de Poços Tubulares Profundos para

P-NB-589 - Captação de Água Subterrânea; Elaboração de Projetos Hidráulicos de Sistemas de Captação de Água de Superfície para Abastecimento Público;

P-NB-590 - Elaboração de Projetos de Sistemas de Bombeamento de Água para Abastecimento Público;

P-NB-591 - Elaboração de Projeto de Sistemas de adução de Água para Abastecimento Público;

P-NB-592 - Elaboração de Projetos de Sistemas de Tratamento de Água para Abastecimento Público;

P-NB-593 - Elaboração de Projetos de Reservatórios de Distribuição de Água para Abastecimento Público;

P-NB-594 - Elaboração de Projetos Hidráulicos de Redes de Distribuição de Água Potável para Abastecimento Público.

CANADA - Guidelines for Canadian Drinking Water Quality, Federal-Provincial Advisory Committee on Environmental and Occupational Health and Welfare, Canada, 1987. 20 pp.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS - Diretiva do Conselho de 15 de julho de 1980 relativa à qualidade das águas destinadas ao Consumo Humano (80/778/CCE). J.O. Comunid. Europ. Nº L229/11. (30/08/80) 15 (02): 174-192. 1980.

FEDERAL REGISTER 47:43. 04/03/1982, EUA

FEDERAL REGISTER 48:134. 05/10/1983, EUA

ROOFER, J. L'analyse chimique et physique - chimique de L'eau. 4º ed. pg. 317 - 19. 1971.

lot. nº 15/90)

SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA

Divisão Legal

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 12 de janeiro de 1990

PROCESSO Nº 25001/00842/89-DFS/RJ
EMPRESA: S/A AGENCIA MARITIMA MAUA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº 036/89-ISPAP/RJ

DECISÃO FINAL: S/A AGENCIA MARITIMA MAUA foi autuada por deixar de comunicar, em tempo hábil, a chegada do navio "MARIA INES", de bandeira brasileira, no Porto do Rio de Janeiro, ocorrida às 15:00 horas do dia 19.05.89 e somente comunicada às 17:55 horas desta data, conforme do documento protocolado, nesta ISPAP, sob o nº 281, infringindo assim, o artigo 9º letra "a" do Decreto nº 57.632/66.

Notificada da Decisão de fls.24, através do Ofício nº 336/89-STO/DILEG/SNVS/MS (fls.26), a empresa pagou a multa segundo informação do Serviço Técnico Operacional desta Divisão às fls.28.

Inexistindo outras medidas a adotar, arquivase este processo.

PROCESSO Nº 25001-002983/88-DFS/RJ
EMPRESA: SUARQUE & CIA LIMITADA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº 067/88-ISPAP/RJ

DECISÃO FINAL: SUARQUE & CIA LIMITADA foi autuada por haver desembarcado o tripulante doente THEODORO B. ABAD (filipino, passaporte nº AO 45575) do navio "NAVIOS VOYAGER", de bandeira filipina, no dia 09 de novembro de 1988, sem consentimento da autoridade sanitária, conforme verificado e constatado na petição protocolizada nesta inspetoria, sob o nº 1544, datada de 16 de novembro de 1988 que segue anexada ao presente auto, infringindo assim, o artigo 87 letra "h" do Decreto nº 57.632/66.

Notificada da Decisão de fls.19, através do Ofício nº 296/89-STO/DILEG/SNVS/MS (fls.20), a empresa pagou a multa segundo informação do Serviço Técnico Operacional desta Divisão às fls.23.

Inexistindo outras medidas a adotar, arquivase este processo.

PROCESSO Nº 25370/000394/89-MS/SNVS/DIPAF
EMPRESA: ROBSON PEREIRA MONTEIRO-CANTINA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº 201/89-ISPAP/RJ

DECISÃO FINAL: ROBSON PEREIRA MONTEIRO-CANTINA, estabelecimento comercial de alimentos sito a Avenida Rodrigues Alves, entre os Armazéns 9/10-Centro-RJ/RC, foi autuada por haverem sido encontrados alimentos de consumo imediato (pães franceses-27 unidades; roscas doces-17 unidades; pães recheados com presunto e queijo-31 unidades) expostos à venda, sem a devida proteção contra insetos vadores de doações, poeiras e manipulação pelo público, conforme verificado e constatado durante a inspeção sanitária em 09.11.89, infringindo assim, o artigo 44 do Decreto-Lei nº 986/69.

Notificada do Auto de Infração Sanitária em epígrafe às fls.03, a empresa não apresentou defesa, segundo informação do Serviço Técnico Operacional desta Divisão às fls.04 verso.

Isto posto, na conformidade do artigo 29 da Lei nº 6437/77, prolato esta Decisão Final para julgar procedente a autuação e com fundamento no artigo 10 inciso IV da citada Lei, aplico a infratora que é primária, a pena de multa no valor de NCz\$ 15,00 (quinze cruzados novos), em razão das irregularidades apontadas no AIS nº 201/89-ISPAP/RJ.

Caso a multa não seja quitada no prazo legal, deverá ser remetido o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro para a devida cobrança.

Em 12 de janeiro de 1990

PROCESSO Nº 25001-005388/89-43
EMPRESA: FARMEX INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº 032/89-DIMED

DECISÃO FINAL: FARMEX INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA foi autuada por fabricar e expor à venda, sem registro na DIMED, o produto "ERITROMICINA-500 mg-cápsulas", ausência total do princípio ativo, foi

identificado tratar-se de antibiótico ampicilina conforme Boletim de Análise Fiscal e relatório: produto insatisfatório, impróprio para o uso; fraudando medicamento de interesse a saúde pública; usa indevidamente o número de registro 1420/73, infringindo assim, os artigos 12 e 62 itens I, II e IV da Lei nº 6360/76 e os artigos 14 e 144 itens 1, 11 e IV do Decreto nº 79.094/77.

Notificada do Auto de Infração Sanitária em epígrafe às fls.10, a empresa não apresentou defesa, segundo informação do Serviço Técnico Operacional desta Divisão às fls.11.

Isto posto, na conformidade do artigo 29 da Lei nº 6437/77, prolato esta Decisão Final para julgar procedente a autuação e com fundamento no artigo 10 incisos IV, XXVII e XXIX da citada Lei, aplico a infratora que é reincidente, a pena de multa no valor de NCz\$ 30,00 (trinta cruzados novos), cumulando com a interdição do fabrico e da comercialização do produto "ERITROMICINA-500 mg-cápsulas", e ainda, sua apreensão e inutilização em todo o território nacional, tudo em razão das irregularidades apontadas no AIS nº 032/89-DIMED.

PROCESSO Nº 25001/00854/89-DFS/RJ
EMPRESA: INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº 069/89-ISPAP/RJ

DECISÃO FINAL: INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA foi autuada por deixar de apresentar a autoridade sanitária por ocasião da visita médica sanitária em 21.05.89, ao navio "WORLD UMPIRE", de bandeira liberiana, o Certificado Internacional de Vacinação contra febre amarela, conforme relação anexa dos tripulantes de nºs 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, infringindo assim, o artigo 67 § 1º do Regulamento Sanitário Internacional.

Notificada do Auto de Infração Sanitária em epígrafe às fls.11, a empresa não apresentou defesa, segundo informação do Serviço Técnico Operacional desta Divisão às fls.12.

Isto posto, na conformidade do artigo 29 da Lei nº 6437/77, prolato esta Decisão Final para julgar procedente a autuação e com fundamento no artigo 10 inciso XXIII da citada Lei, aplico a infratora que é reincidente, a pena de multa no valor de NCz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados novos), em razão das irregularidades apontadas no AIS nº 069/89-ISPAP/RJ.

Caso a multa não seja quitada no prazo legal, deverá ser remetido o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro para a devida cobrança.

PROCESSO Nº 25370/00485/89-MS/SNVS/DIPAF
EMPRESA: BRASCON RIO AGENCIA MARITIMA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº 160/89-ISPAP/RJ

DECISÃO FINAL: BRASCON RIO AGENCIA MARITIMA LTDA foi autuada por ter deixado de apresentar o Certificado de Vacinação contra febre amarela, com validade, dos tripulantes nºs 03, 08, 19 e 27 da Lista da Vacinação do navio "RIO APA", de bandeira brasileira, quando da visita sanitária realizada no dia 21.11.89, infringindo assim, o artigo 67 § 1º do Regulamento Sanitário Internacional.

Notificada do Auto de Infração Sanitária em epígrafe às fls.03, a empresa apresentou defesa fora do prazo legal, por isso não será considerada, segundo informação do Serviço Técnico Operacional desta Divisão às fls.16.

Isto posto, na conformidade do artigo 29 da Lei nº 6437/77, prolato esta Decisão Final para julgar procedente a autuação e com fundamento no artigo 10 inciso XXIII da citada Lei, aplico a infratora que é reincidente, a pena de multa no valor de NCz\$ 30,00 (trinta cruzados novos), em razão das irregularidades apontadas no AIS nº 160/89-ISPAP/RJ.

Caso a multa não seja quitada no prazo legal, deverá ser remetido o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro para a devida cobrança.

PROCESSO Nº 25001-001322/89-DPS/RJ
EMPRESA: INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº 171/89-ISPAP/RJ

DECISÃO FINAL: INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA foi autuada por o navio "LAFAYETTE", de bandeira francesa não portar a bandeira amarela hastada da desde sua entrada na barra até o final da visita sanitária, realizada no dia 17.08.89, infringindo assim, o artigo 18 c/c o artigo 87 alínea "e" ambos do Decreto nº 57.632/66.

Notificada do Auto de Infração Sanitária em epígrafe às fls.11, a empresa não apresentou defesa, segundo informação do Serviço Técnico Operacional desta Divisão às fls.12 verso.

Isto posto, na conformidade do artigo 29 da Lei nº 6437/77, prolato esta Decisão Final para julgar procedente a autuação e com fundamento no artigo 10 inciso XXIII da citada Lei, aplico a infratora que é reincidente, a pena de multa no valor de NCz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados novos), em razão das irregularidades apontadas no AIS nº 171/89-ISPAP/RJ.

Caso a multa não seja quitada no prazo legal, deverá ser remetido o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro para a devida cobrança.

PROCESSO Nº 25370/00167/89-MS/SNVS/DIPAF
EMPRESA: INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº 190/89-ISPAP/RJ

DECISÃO FINAL: INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA foi autuada por deixar de apresentar a autoridade sanitária, em 08.10.89, por ocasião da visita médica sanitária ao navio "REATANAVIS", de bandeira liberiana, o Certificado Internacional de Vacinação contra febre amarela dos tripulantes WANG YOUNG AN e CHEN KING BIN, conforme lista dos tripulantes anexa, infringindo assim, o artigo 67 § 1º do Regulamento Sanitário Internacional.

Notificada do Auto de Infração Sanitária em epígrafe às fls.03, a empresa não apresentou defesa, segundo informação do Serviço Técnico Operacional desta Divisão às fls.08 verso.

Isto posto, na conformidade do artigo 29 da Lei nº 6437/77, prolato esta Decisão Final para julgar procedente a autuação e com fundamento no artigo 10 inciso XXIII da citada Lei, aplico a infratora que é reincidente, a pena de multa no valor de NCz\$ 30,00 (trinta cruzados novos), em razão das irregularidades apontadas no AIS nº 190/89-ISPAP/RJ.